



INSTRUÇÃO NORMATIVA GAB/FURG Nº 4, DE 03 DE JULHO DE 2023

Regulamenta, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, os procedimentos de Heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) em seus processos seletivos.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade, e considerando:

- a. o Decreto n.º 10.153, de 3 de dezembro de 2019;
- b. a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;
- c. a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;
- d. a Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;
- e. a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- f. a Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018 (MPOG), que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014;
- g. a Resolução n.º 20, de 22 de novembro de 2013, do Conselho Universitário da FURG, que dispõe sobre a criação do Programa de Ações Afirmativas - PROAAf, em substituição ao Programa de Ações Inclusivas – PROAI; e
- h. a Resolução n.º 4, de 29 de março de 2019, do Conselho Universitário da FURG, que dispõe sobre o programa de ações afirmativas para negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas transgênero nos cursos de Pós-Graduação lato sensu e stricto sensu da Universidade Federal do Rio Grande - FURG,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar os procedimentos de Heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) em processos seletivos Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Esta Instrução Normativa objetiva instituir e regulamentar os procedimentos de Heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), para fins de preenchimento de vagas reservadas em processos seletivos dos cursos de graduação e pós-graduação, bem como processos de seleção internos, distribuição de bolsas, seleções e concursos públicos da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, para cargos efetivos ou temporários, conforme disposto nas normas internas da Universidade em vigor.

Parágrafo único. Consideram-se processos de seleção internos os programas de iniciação científica, residência pedagógica, programas de concessão de bolsa em diferentes níveis e modalidades na graduação e pós-graduação e quaisquer outras seleções que estabeleçam vagas reservadas para pessoas negras (pretas ou pardas).

Art. 3º Os procedimentos de heteroidentificação têm por finalidade complementar a autodeclaração étnico-racial com a identificação, pela respectiva Banca de Heteroidentificação, da condição autodeclarada para fins de preenchimento das vagas reservadas nos processos seletivos a que faz menção o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO INSTITUCIONAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 4º A Comissão Institucional de Heteroidentificação, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e recursal, será vinculada ao Gabinete da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, com mandato de dois anos, permitindo-se reconduções.

Art. 5º A Comissão Institucional de Heteroidentificação será constituída por 20 integrantes representativos dos segmentos da FURG, assegurada a diversidade de gênero e étnico-racial.

§1º A composição da Comissão Institucional de Heteroidentificação será formada por:

I – cinco representantes docentes;

II – cinco representantes técnico-administrativos;

III – cinco representantes discentes;

IV – quatro representantes das seguintes pró-reitorias:

a) Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (PROGEP);

b) Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD);

c) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP); e

d) Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE).

V- um representante da Coordenação de Ações Afirmativas, Inclusão e Diversidades (CAID).

§2º Os membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação serão designados por portaria emitida pela Reitoria da FURG.

Art. 6º São atribuições da Comissão Institucional de Heteroidentificação:

I – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de Heteroidentificação a serem efetivados pelas Bancas de Heteroidentificação;

II – estabelecer junto com a Coordenação de Formação Continuada (CFC/PROGEP) programa de formação, permanente e continuado, com a finalidade de promoção da igualdade racial e de capacitação dos servidores da FURG para atuação em procedimentos de Heteroidentificação;

III – atuar como câmara recursal aos procedimentos de heteroidentificação;

IV – atuar nos procedimentos de heteroidentificação de denúncia;

V – elaborar seu regimento interno; e

VI – elaborar materiais de apoio e subsidiar as bancas de heteroidentificação da universidade.

CAPÍTULO III

DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 7º As Bancas de Heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) serão coordenadas pelo setor responsável pela realização do processo seletivo pertinente.

Parágrafo único. Os editais dos processos seletivos deverão prever a designação de uma Banca de Heteroidentificação para o fim específico de deferimento da autodeclaração dos candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas).

Art. 8º As Bancas de Heteroidentificação serão compostas por no mínimo três membros para análise das autodeclarações dos candidatos dos processos seletivos de ingresso de estudantes, docentes, técnico-administrativo e demais seleções internas.

§1º As Bancas de Heteroidentificação em sua composição devem observar o critério da diversidade de gênero e o critério racial. Também, devem ser organizadas observando-se a seguinte composição:

I – servidores docentes do quadro permanente da instituição;

II – servidores técnico-administrativos do quadro permanente da Instituição;

III – estudantes regularmente matriculados na Instituição; e

IV – facultativamente, membros da sociedade civil e/ou movimentos sociais organizados relacionados às questões étnico-raciais.

§2º Preferencialmente, dois terços da Banca de Heteroidentificação deverá ser composta por pessoas negras (pretas e pardas).

§3º Nos termos do que determina a Portaria Normativa MPOG nº 4, de 2018, membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade (Anexo I) sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação, devendo ser resguardado o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 9º Os membros das Bancas de Heteroidentificação deverão, obrigatoriamente:

I – participar de processo formativo sobre a temática da promoção da igualdade racial e do combate ao racismo;

II – atuar durante os processos seletivos nas bancas de heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos);

III – deferir as autodeclarações dos candidatos participantes nos processos seletivos; e

IV – assinar termo de confidencialidade (Anexo I) sobre as informações pessoais dos candidatos às quais tiveram acesso durante os procedimentos de heteroidentificação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 10 O Procedimento de Heteroidentificação, previsto em Edital, deverá ser realizado por banca com finalidade específica para tanto, observando-se o estabelecido nos art. 6º a 8º desta Instrução Normativa.

Art. 11 Nos processos seletivos internos para graduação e pós-graduação, o candidato que comprovar já ter sido submetido ao Procedimento de Heteroidentificação nesta universidade está dispensado de realizá-lo novamente desde que o resultado tenha sido de deferimento.

Art. 12 A Banca de Heteroidentificação utilizará, exclusivamente, para validação da autodeclaração do candidato (Anexo II), o critério fenotípico, excluídas considerações sobre ascendência, registros ou documentos de qualquer natureza pretéritos.

§1º Considera-se fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que, combinados ou não, permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.

§2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são aquelas que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como negro (preto ou pardo), assim como o tornam sujeito ao racismo de marca.

Art. 13 O Procedimento de Heteroidentificação deverá ocorrer de forma presencial, no campus do respectivo curso do candidato ou no campus da sede, permitindo-se a realização de forma remota quando assim requerer o interesse público, por decisão fundamentada emitida pela Comissão responsável pela sua realização.

Parágrafo único. O procedimento de forma remota poderá ser realizado de forma síncrona (videoconferência) ou assíncrona (análise de vídeo) para os editais de graduação, pós-graduação, concursos e em casos de denúncia e processos judiciais.

Art. 14 O Procedimento de Heteroidentificação presencial será obrigatoriamente fotografado e filmado e no caso de entrevistas remotas síncronas, gravadas.

§1º Os registros audiovisuais serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos, considerando-se ainda o parecer da Banca de Heteroidentificação e as razões recursais apresentadas.

§2º Em caso de Procedimento de Heteroidentificação realizado de forma assíncrona, o vídeo enviado pelo candidato deverá permanecer sob a guarda da Comissão Institucional de Heteroidentificação para caso de eventual recurso, processo judicial, denúncia ou fraude.

§3º A recusa do candidato em ser filmado e fotografado para fins de heteroidentificação resultará em sua eliminação de todo o processo seletivo, assim como a recusa de candidato em concurso público para servidor ensejará sua eliminação.

§4º O candidato que não cumprir os procedimentos previstos no edital, para aferição da heteroidentificação será automaticamente desclassificado da demanda de cotas, independentemente de alegação de boa-fé, não cabendo recurso.

Art. 15 A Banca de Heteroidentificação obedecerá ao seguinte procedimento:

I – receber o candidato solicitando a apresentação de documento oficial de identificação com foto válida e atual que possibilite a completa identificação do mesmo;

II – receber, preenchido e assinado, o formulário de autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos);

III – apresentar os membros da banca de heteroidentificação do candidato e comunicar as formas utilizadas de registro da entrevista e filmagem;

IV – realizar entrevista de validação da autodeclaração nos termos dos artigos anteriores e ato subsequente, orientar o candidato sobre a continuidade do processo e encaminhamentos;

V – após a saída do candidato, deferir a autodeclaração do candidato, levando em consideração unicamente o critério fenotípico conforme previsto no art.11; e

VI – emitir parecer de deferimento ou indeferimento da autodeclaração (Anexo III), observando a indispensabilidade da análise detalhada dos critérios fenotípicos do candidato, nos termos do que determina o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A fim de assegurar a completa visualização, o candidato não poderá utilizar óculos, boné ou assemelhados. Também está vedado o uso de maquiagem que altere a coloração da pele.

Art. 16 A Banca de Heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer conclusivo motivado (Anexo IV).

§1º O resultado será publicado, em sítio eletrônico do setor responsável pelo certame, no qual constará os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da banca de aferição a respeito da veracidade da autodeclaração e às condições para exercício do direito de recurso pelo interessado.

§2º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17 Da decisão da Banca de Heteroidentificação cabe recurso à Comissão Institucional de Heteroidentificação, cuja banca recursal deverá ser formada por três integrantes distintos da Banca de Heteroidentificação.

§1º Em sua decisão, sob a forma de parecer motivado, a Comissão Institucional de Heteroidentificação deverá considerar a filmagem do Procedimento de Heteroidentificação, bem como o parecer da banca de aferição e as razões de recurso do interessado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 13 desta Instrução Normativa.

§2º Aplicam-se aqui as disposições previstas nos artigos 8º, §3º e 11, desta Instrução Normativa.

§3º Da decisão da Comissão Institucional de Heteroidentificação não cabe recurso.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 18 Para averiguação de denúncias relativas à autodeclaração de candidato em processos seletivos de graduação, pós-graduação ou concursos da FURG serão designados cinco membros que integram a Comissão Institucional de Heteroidentificação, com o objetivo específico de análise da denúncia.

Art. 19 O procedimento de Heteroidentificação para averiguação de denúncia, em regra, deverá ocorrer de forma presencial no campus do respectivo curso ou lotação do discente ou candidato, ou no campus da sede, permitindo-se a realização de forma remota, quando assim requerer o interesse público, por decisão devidamente fundamentada, emitida pelo presidente da banca de averiguação.

Art. 20 A decisão da banca constituída para averiguação de denúncia, pelo deferimento ou indeferimento da validade da autodeclaração será tomada pela deliberação da maioria dos seus membros, sob a forma de parecer motivado, considerando como critério único e exclusivo o fenótipo como base para análise e validação, nos termos já previstos no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 21 Os candidatos que já passaram pelo procedimento de Heteroidentificação anteriormente e tiveram sua autodeclaração validada e forem denunciados posteriormente, não passarão por nova heteroidentificação, cabendo ao presidente da Comissão Institucional de Heteroidentificação responder a denúncia, motivando sua decisão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Aplica-se, no que couber, a Portaria Normativa MPOG nº 4, de 2018.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Comissão Institucional de Heteroidentificação e subsidiariamente pelo coordenador da Coordenação de Ações Afirmativas, Inclusão e Diversidades.

Art. 24 Ficam revogadas a Instrução Normativa Conjunta nº 005/2019 e a Portaria nº 3061, de 20 de novembro de 2019, do Gabinete do Reitor.

Art. 25 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob vigência de norma anterior.

Danilo Giroldo
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Giroldo, Reitor**, em 07/07/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.furg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0082999** e o código CRC **BC504FD3**.

Referência: Caso responda este documento Instrução Normativa, indicar o Processo nº 23116.012382/2023-17

SEI nº 0082999

ANEXO I – Modelo de Termo de Confidencialidade

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Conforme o artigo 7º da portaria normativa 04 de abril de 2018 do MPDG: “Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.”

Eu _____, brasileiro(a), natural do município de _____, inscrito(a) no CPF/ MF sob o nº _____, quanto ao quesito cor/raça ou etnia, autodeclarado _____ (preto, pardo, indígena, branco ou amarelo), abaixo firmado, assumo o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre informações pessoais dos candidatos participantes do processo seletivo/concurso de número _____, a que tive acesso durante o procedimento de heteroidentificação realizado no _____(departamento, setor, unidade, *Campus*, etc) da *Universidade Federal do Rio Grande -FURG*. Por este termo de confidencialidade e sigilo comprometo-me:

1. A não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros;
2. A não efetuar nenhuma gravação ou cópia da documentação confidencial a que tiver acesso;
3. A não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-me por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, por meu intermédio, e obrigando-me, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas. Pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo, fica o abaixo assinado ciente de todas as sanções judiciais que poderão advir.

Cidade: _____, ____/____/____.

Ass.: _____

ANEXO II – Modelo de Autodeclaração Étnico-Racial

AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL (discentes¹)

Eu, _____, CPF nº _____, portador/a do documento de identidade nº _____, emitido por _____ em ___/___/___, candidato/a para a vaga do curso _____ para fins específicos de atender ao item _____ do EDITAL DE SELEÇÃO _____, declaro que sou () preto/a () pardo/a. Estou ciente de que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas quanto à autodeclaração incorre em, além da penalização prevista em lei, desclassificação do Processo Seletivo e recusa/cancelamento da inscrição e matrícula no curso, o que poderá acontecer a qualquer tempo.

_____, ____ de _____ de 202 ____.

Assinatura do candidato

¹ De acordo com o artigo 2º, da Lei 12.990, poderão concorrer às vagas reservadas em concursos públicos a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso, o candidato interessado em concorrer às vagas destinadas aos negros, deverá assinalar no campo 'cor de pele/raça' da ficha de inscrição, a condição de preto ou pardo, valendo esta informação como autodeclaração e de responsabilidade exclusiva do próprio candidato, devendo este responder pelas consequências, em caso de informação falsa.

ANEXO III – Modelo de Parecer Individual por membros da Comissão de Heteroidentificação

PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO
Parecer individual por membros da Comissão de Heteroidentificação

DADOS DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	
Nome do integrante da Comissão:	
Matrícula/SIAPE:	Unidade:

DADOS DO CANDIDATO	
Nome do candidato:	
CPF:	RG:
Autodeclaração na inscrição: () preto () pardo	

PARECER INDIVIDUAL - COMISSÃO
Parecer da autodeclaração do candidato: () autodeclaração confirmada () autodeclaração não confirmada
Justificativa (restrita ao fenótipo nos termos da Portaria Normativa MPOG 04/2018):
Data:
Assinatura:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 10/04/2018 | Edição: 68 | Seção: 1 | Página: 34

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e

Considerando o disposto no Artigo II, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

Considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e parágrafo único, e no art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico 1;

Considerando a representatividade da composição, os estudos realizados, a consulta eletrônica promovida, o seminário temático organizado e as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Conjunta MP/MJC nº 11, de 2016, para regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação previstos na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, conforme apresentado em Relatório Final; resolve:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º Os candidatos negros que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 7º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 8º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.

§ 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

§ 4º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 5º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 12. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

SEÇÃO III

DA FASE RECURSAL

Art. 13. Os editais preverão a existência de comissão recursal.

§ 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12.

Art. 14. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Parágrafo único. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 15. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Não se aplicam as disposições desta Portaria Normativa aos concursos públicos cujos editais de abertura estejam publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

AUGUSTO AKIRA CHIBA